



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *F.*

*ENDEREÇO* :

*RIO CRESPO (RO)*

*PAT N°* : *20202900600119*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *19/09/2020*

*CAD/ICMS* :

*CNPJ/MF* :

*DECISÃO N°* : *2021.11.08.01.0145*

1. Produtor rural adquirir mercadoria com inscrição estadual irregular. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

## 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes no DANFE 62745, de 19/09/2020, com inscrição de produtor rural irregular (CANCELADA – FALTA DE RECADASTRAMENTO) conforme consulta nos sistemas da SEFIN.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A infração foi capitulada no art. 110, I, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, C, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS - R\$ 95.849,32 x 17,5% = R\$ 16.773,63 – R\$ 8.051,34 (crédito da origem) = R\$ 8.722,29; multa: R\$ 95.849,32 x 15% = R\$ 14.377,39; total: R\$ 23.099,68.

O sujeito passivo foi notificado (11560031) por Domicílio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, no dia 18/03/2021, apresentando defesa tempestiva às fls. 16 dos autos.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante admite que a inscrição estadual esteja cancelada, mas corretamente, pois a produção de arroz não contempla rol de atividades rurais.

Que não se deve mencionar a ausência da obrigação do art. 110 do RICMS, visto que não sofreu alteração na atividade comercial, sendo um dos quesitos para comprovação, as notas fiscais de vendas em anexo.

O fertilizante destina-se a recuperação de solo para plantio de soja.

Por conseguinte, a obrigação principal ou acessória ocorreu com a solicitação de baixa da inscrição estadual, por não exercera atividade de cultivo de arroz no local.

Que a penalização do produtor por negligencia de terceiros não



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

deveria ocorrer, pois o órgão competente deveria criar mecanismos de aviso de inscrição não habilitada.

Que não poderia ficar condicionado à boa-fé de terceiros, como exemplo: Se algum fornecedor tentar prejudicar um cliente, emitindo nota fiscal para inscrição estadual cancelada.

O produtor rural não está obrigado a manifestar em NF-e emitidas contra a sua inscrição, só tendo ciência de tais erros ao receber o documento.

Que o produtor rural está sujeito ao pagamento diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais destinadas ao seu uso ou consumo ou ativo imobilizado, mas no presente caso, goza de isenção, como previsto no item 18, nota 14, do Anexo I do RICMS.

Requer a exclusão do auto de infração, visto que não deu causa ao fato, bem como está totalmente habilitado com sua inscrição estadual mais antiga, que é a única com atividade relacionada com a agricultura.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

De acordo com a peça acusatória o sujeito passivo adquiriu mercadorias com inscrição de produtor rural irregular. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

O sujeito passivo admite que a inscrição estadual esteja cancelada, mas corretamente, pois a produção de arroz não contempla o rol de atividades rurais. O argumento não prospera, se a inscrição não está habilitada, o contribuinte deveria se abster de utilizá-la para adquirir mercadorias.

A inscrição estadual é requisito básico para que o contribuinte exerça suas atividades legalmente (compra/venda de produtos), logo sem fundamento a afirmativa que não se deve mencionar a ausência da obrigação do art. 110 do RICMS. O



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

produtor rural deve possuir 01 inscrição para cada imóvel, utilizando-a de forma individualizada. Se o produto é destinado ao imóvel A, utiliza a inscrição do imóvel A, destinado ao imóvel B, utiliza a inscrição do imóvel B, e assim sucessivamente.

Anexo XI do RICMS

Artigo 5º

§ 4º. A cada imóvel corresponderá um número de inscrição, salvo quando dois ou mais imóveis se constituírem em área contínua, hipótese em que a inscrição será única no CAD/ICMS-RO.

A alegação de que não pode ser penalizada por negligência de terceiros não tem fundamentos, pois o sujeito passivo não demonstrou tal fato. Ressalte-se que é o destinatário quem fornece os dados para faturamento e emissão da nota fiscal, então, caberia a ele passar a informação correta ao fornecedor.

Embora exista a previsão de isenção do ICMS devido na operação de aquisição de fertilizantes, Anexo I, Parte III, item 18, nota 14, o sujeito passivo não preencheu todos os requisitos para usufruir do benefício, especialmente o inciso II que condiciona o benefício à regularidade da inscrição.

18 - As operações internas com os produtos relacionados na Tabela 5 da Parte 5 destinados ao uso na agricultura e na pecuária. (Convênio ICMS 100/97)

Nota 14. O benefício previsto neste item, também se aplica ao imposto devido ao Estado de Rondônia a título de diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais promovidas e destinadas a produtor rural, observando-se que: (AC pelo Dec. 24023, de 28.06.19 - efeitos a partir de 1º.0719)

II - A isenção somente se aplica aos produtores rurais devidamente inscritos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

no CAD/ICMS-RO e que não possuam débitos vencidos e não pagos relativos a tributos administrados pela CRE, exceto aqueles correspondentes ao diferencial de alíquotas que se pretende dispensar.

Diante do que se disse, a autuação deve ser mantida, pois devidamente provado que a inscrição do sujeito passivo não estava habilitada para a realização de transações comerciais, sendo devido o ICMS, assim como a multa por aquisição de bens ou mercadorias por estabelecimento em situação cadastral irregular.

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 23.099,68 (Vinte e três mil, noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.